



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.949

João Pessoa - Quarta-feira, 30 de Maio de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.718, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Denomina de Rodovia dos Minérios José Nilson Crispim, a PB - 177 que liga o Município de Soledade a Picuí, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia dos Minérios José Nilson Crispim, a PB-177 que liga o Município de Soledade a Picuí, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.719, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre incentivo do Futebol Paraibano mediante doações dos usuários da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, fica autorizada a debitar nas faturas mensais, mediante prévia e expressa anuência dos usuários, um valor destinado ao incentivo dos Clubes de Futebol do Estado da Paraíba.

§ 1º O débito de que trata este artigo poderá ser no mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) até o valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Só terão direito ao benefício desta Lei, os Clubes de Futebol que estejam devidamente constituídos na forma da legislação civil e enquadrados na primeira e segunda divisão do futebol da Paraíba, em conformidade com registros da Federação Paraibana de Futebol - FPF.

Art. 2º A anuência do débito a que se refere o artigo anterior deverá ser manifestada pelo titular da fatura, mediante preenchimento de formulário-padrão disponibilizado nos postos de atendimento da CAGEPA.

§ 1º Os usuários deverão, obrigatoriamente, indicar o clube de futebol como beneficiário da doação, sendo os valores repassados mensalmente, após o efetivo pagamento da fatura respectiva.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização de débito, tendo a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à exclusão da fatura mensal.

Art. 3º Os clubes de futebol da Paraíba, deverão preencher cadastro que será disponibilizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, manifestando interesse em ser beneficiado pelas doações a que se refere esta Lei.

Art. 4º Fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, autorizada a proceder à regulamentação necessária, mediante ato legal específico, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei.

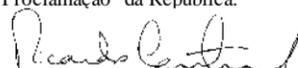
Parágrafo único. Na regulamentação referida neste artigo, a CAGEPA poderá fixar um valor mínimo para custos de operacionalização do previsto nesta Lei deduzindo dos repasses em consignação para os clubes de futebol.

Art. 5º A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA divulgará, trimestralmente, os valores repassados aos Clubes de Futebol da Paraíba de acordo com esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.720, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado da Paraíba, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Art. 2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Art. 3º Caberão as prestadoras de serviços referidos provarem o descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato, quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e as vantagens auferidas.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Caberá ao Procon Estadual da Paraíba - PROCON/PB, em convênio com os PROCONS municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação das penalidades de multa previstas.

Art. 6º O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.721, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.517/2003, alterada pelas Leis nºs 8.185/2007 e 8.351/2007, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 19**(...)”

§ 1º A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

(...)

§ 4º Caso o ex-cônjuge perceba, na data do óbito do instituidor, pensão alimentícia, será mantido o percentual definido na sentença judicial para efeito de cálculo do seu benefício de pensão por morte, cabendo aos demais dependentes, caso existam, o percentual restante até o total de 100% (cem por cento).

§ 5º O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 6º Para efeito desta Lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras especificadas em Lei.

§ 7º Para fins de cálculo proventual será observado o que determina o § 3º do Art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.722, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Obriga as instituições bancárias instaladas no Estado da Paraíba a disporem de equipamentos de segurança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

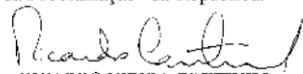
Art. 1º Ficam as instituições bancárias estabelecidas no Estado da Paraíba obrigadas a instalar equipamentos de segurança, câmeras filmadoras e portas-giratórias com sensores reguláveis para detecção de metais no interior das agências.

Art. 2º O descumprimento no caput do art. 1º ensejará em pena de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFR-PB e no fechamento da agência bancária em situação de risco.

Art. 3º O órgão fiscalizador para cumprimento do que dispõe esta Lei é a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.723, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a afixação de cartazes ou adesivos indicativos sobre a obrigatoriedade da emissão de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma, na forma que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as unidades de saúde, clínicas, hospitais, pronto socorro, postos de saúde, públicas ou privadas, sediadas no Estado da Paraíba, obrigadas a afixarem em local visível cartaz ou adesivo registrando as seguintes expressões: "É DIREITO DO PACIENTE OBTER A RECEITA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DIGITADA EM COMPUTADOR, DATILOGRAFADA OU ESCRITA MANUALMENTE EM LETRA DE FORMA OU CAIXA ALTA, CONFORME LEI ESTADUAL Nº 9.373, DE 03 DE JUNHO DE 2011".

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente Lei, o paciente ou seu responsável poderá fazer a comunicação do fato ao Conselho Regional de Medicina ou ao Conselho Regional de Odontologia do Estado da Paraíba, ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis contra os administradores dessas casa de saúde.

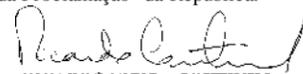
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.724, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga as instituições financeiras a informarem ao consumidor sobre o desconto na antecipação do pagamento de dívidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e/ou outras operações congêneres, obrigadas a afixar no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o seu débito, de ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

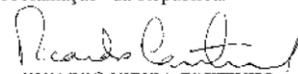
Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "Nos termos do art. 52, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Art. 2º As informações de que trata o artigo anterior deverão estar também inseridas em todos os contratos firmados e boletas resultantes das operações de crédito.

Art. 3º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º, deverão ser afixados dentro das instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito, empréstimos e/ou outras operações em local visível ao público, para que possa ser lido à distância, ficando obrigadas as referidas instituições a confeccionarem a placa ou cartaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.725, DE 29 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga os Hospitais públicos ou particulares a comunicarem às Delegacias de Polícias mais próximas, sobre os atendimentos de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física realizados em seus pronto-socorros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos ou privados obrigados a comunicarem, formalmente, as Delegacias de Polícia mais próximas, quando do atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física em seus pronto-socorros no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os dados de preenchimento na comunicação formal descrita no art. 1º desta Lei deverão contemplar:

I – motivo de atendimento;

II – diagnóstico;

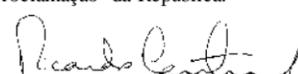
III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.717, DE 28 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro dos cargos de provimento efetivo da carreira do Ministério Público é o constante dos anexos I, II, III, IV, V e VI, da presente Lei.

Art. 2º A organização e as atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como dos cargos de Procuradores e Promotores de Justiça que, respectivamente, as integram serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça, bem como dos cargos de Procuradores de Justiça e de Promotor de Justiça serão efetuadas em atendimento ao preconizado no caput deste artigo.

Art. 3º Ficam transformados, na estrutura do Ministério Público da Paraíba, os seguintes cargos:

I – nas Promotorias de Justiça de João Pessoa:

- o de 1º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça da Execução Penal;
- o de 3º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Educação;
- o de 4º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde;
- o de 5º Promotor de Justiça Cível em 5º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
- o de 6º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albigea Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

f) o de 10º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;
g) o de 12º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social;
h) o de 13º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública;
i) o de 14º Promotor de Justiça Cível em 5º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira;
j) o de 15º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Mulher;
k) o de 16º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Defesa da Saúde;
l) o de 17º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais;
m) o de 18º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa das Fundações;
n) o de 1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 6º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
o) o de 2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 4º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;
p) o de 3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;
q) o de 4º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
r) o de 5º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;
s) o de 7º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 2º Promotor de Justiça da Execução Penal;
t) o de 8º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Educação;
u) o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal Distrital do Geisel em 4º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira;
II – nas Promotorias de Justiça de Campina Grande:
a) o de 1º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Saúde;
b) o de 2º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa das Fundações;
c) o de 3º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Mulher;
d) o de 5º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça da Execução Penal;
e) o de 8º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Educação;
f) o de 3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
III – na Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo, o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 5º Promotor de Justiça;
IV – na Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita:
a) o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 6º Promotor de Justiça;
b) o de Promotor de Justiça Curador em 7º Promotor de Justiça;
V – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:
a) o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 5º Promotor de Justiça;
b) o de Promotor de Justiça Curador em 6º Promotor de Justiça;
VI – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Patos e Sousa:
a) o de 1º Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 6º Promotor de Justiça;
b) o de 2º Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 7º Promotor de Justiça;
c) o de Promotor de Justiça Curador em 8º Promotor de Justiça;
VII – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Catolé do Rocha, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Pombal, Princesa Isabel e Sapé, o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 3º Promotor de Justiça;
VIII – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Piancó e Esperança, o de Promotor de Justiça Curador em 3º Promotor de Justiça;
IX – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Conceição e Cuité, o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 2º Promotor de Justiça.
Parágrafo único. No prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei, será facultado aos titulares dos cargos transformados a opção de que trata o art. 136 da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).
Art. 4º Os atuais cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa e de Campina Grande, referidos no § 2º do art. 247 da Lei Complementar nº 97/2011, integrantes da 2ª entrância, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 88 do mesmo diploma legal, passam a ser denominados e classificados na seguinte ordem:
a) o de 1º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 1º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
b) o de 2º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 2º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
c) o de 3º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 3º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
d) o de 4º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 4º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
e) o de 5º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 5º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
f) o de 6º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 6º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
g) o de 7º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 7º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
h) o de 8º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 8º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
i) o de 9º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 9º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
j) o de 10º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 10º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
k) o de 11º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 11º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
l) o de 12º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
m) o de 13º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 13º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

n) o de 14º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 14º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
o) o de 15º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 15º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
p) o de 1º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 16º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
q) o de 2º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 17º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
r) o de 3º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 18º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
s) o de 4º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 19º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
t) o de 5º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 20º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
u) o de 6º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 21º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;
v) o de 7º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 22º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância.
Parágrafo único. Os membros do Ministério Público que, na data da entrada em vigor da presente Lei, eram titulares dos cargos red denominados e reclassificados a que se refere este artigo, terão preservado o direito de desenvolver suas atividades, respectivamente, nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e de Campina Grande.
Art. 5º Ficam também reclassificados e red denominados, na estrutura do Ministério Público da Paraíba, os seguintes cargos:
I – nas Promotorias de Justiça de João Pessoa:
a) o de 7º Promotor de Justiça Criminal em 1º Promotor de Justiça da Execução Penal;
b) o de 9º Promotor de Justiça Criminal em 7º Promotor de Justiça Criminal;
c) o de Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri em 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;
d) o de Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri em 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;
e) o de 8º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça Cível;
f) o de 9º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça Cível;
g) o de 11º Promotor de Justiça Cível em 4º Promotor de Justiça Cível;
h) o de 7º Promotor de Justiça Cível em 5º Promotor de Justiça Cível;
i) o de 1º Promotor de Justiça de Família em 1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
j) o de 2º Promotor de Justiça de Família em 2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
k) o de 3º Promotor de Justiça de Família em 3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
l) o de 4º Promotor de Justiça de Família em 4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
m) o de 5º Promotor de Justiça de Família em 5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
n) o de 6º Promotor de Justiça de Família em 6º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
o) o de 7º Promotor de Justiça de Família em 7º Promotor de Justiça de Família e Sucessões.
p) o de 1º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
q) o de 2º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
r) o de 3º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
s) o de 4º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 4º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;
t) o de 6º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública;
u) o de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público em 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;
v) o de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente em 1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social;
w) o de Promotor de Justiça Curador do Cidadão em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais;
x) o de Promotor de Justiça Curador do Consumidor em 1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
II – nas Promotorias de Justiça de Campina Grande:
a) o de 6º Promotor de Justiça Criminal em 1º Promotor de Justiça da Execução Penal;
b) o de 1º Promotor de Justiça Criminal em 6º Promotor de Justiça Criminal;
c) o de 2º Promotor de Justiça Criminal em 1º Promotor de Justiça Criminal;
d) o de 3º Promotor de Justiça Criminal em 2º Promotor de Justiça Criminal;
e) o de 4º Promotor de Justiça Criminal em 3º Promotor de Justiça Criminal;
f) o de 5º Promotor de Justiça Criminal em 4º Promotor de Justiça Criminal;
g) o de 7º Promotor de Justiça Criminal em 5º Promotor de Justiça Criminal;
h) o de Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri em 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;
i) o de Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri em 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;
j) o de 7º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça Cível;
k) o de 4º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça Cível;
l) o de 6º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça Cível;
m) o de 1º Promotor de Justiça de Família em 1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
n) o de 2º Promotor de Justiça de Família em 2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

o) o de 3º Promotor de Justiça de Família em 3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

p) o de 4º Promotor de Justiça de Família em 4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

q) o de 5º Promotor de Justiça de Família em 5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

r) o de 1º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

s) o de 2º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

t) o de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público em Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

u) o de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente em Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social;

v) o de Promotor de Justiça Curador do Cidadão em Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais;

w) o de Promotor de Justiça Curador do Consumidor em Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

III – na Promotoria de Justiça Cumulativa de São João do Rio do Peixe, o de 1º Promotor de Justiça em Promotor de Justiça.

Art. 6º Ficam extintos na estrutura do Ministério Público da Paraíba:

I – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Itaporanga e Pombal, o cargo de Promotor de Justiça Curador, símbolo MP-2;

II – na Promotoria de Justiça Cumulativa de São João do Rio do Peixe, o cargo de 2º Promotor de Justiça, símbolo MP-2;

III – as Promotorias de Justiça Cumulativas de Água Branca, Araçagi, Arara, Cacimba de Dentro, Cubati, Igaracy, Jericó, Paulista, São Mamede e Santana dos Garrotes, todas de 1ª entrância, e o cargo de Promotor de Justiça que as compõe, símbolo MP-1;

IV – a Promotoria de Justiça Cumulativa de Lucena, de 1ª entrância, e o cargo de Promotor de Justiça que a compõe, símbolo MP-1, quando da vacância deste.

Parágrafo único. As funções ministeriais judiciais e extrajudiciais nas localidades constantes dos incisos III e IV deste artigo serão desenvolvidas mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, quando possível, em sistema de rodízio a cada seis meses:

I – em Água Branca, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel;

II – em Araçagi, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serraria;

III – em Arara, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serraria;

IV – em Cacimba de Dentro, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Araruna;

V – em Cubati, quando instalada a respectiva Comarca, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Soledade;

VI – em Igaracy, quando instalada a respectiva Comarca, pelo 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó;

VII – em Jericó, quando instalada a respectiva Comarca, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Catolé do Rocha;

VIII – em Paulista, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de São Bento;

IX – em São Mamede, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Luzia;

X – em Santana dos Garrotes, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó;

XI – em Lucena, quando de sua vacância, pelo 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita.

Art. 7º Fica criado, na estrutura do Ministério Público da Paraíba, o cargo de Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal, símbolo MP-3, da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, cujas atribuições, a serem especificadas na Resolução a que se reporta o art. 2º desta Lei, abrangerão todo o Estado na fase de investigação, podendo, se assim anuir o Promotor de Justiça natural de Promotoria de Justiça de outra localidade, subscrever, em conjunto, a denúncia e prosseguir no curso da ação penal.

Art. 8º Ficam elevadas a 2ª entrância as Promotorias de Justiça Cumulativas de Caaporã, São Bento e Teixeira.

Art. 9º Enquanto não efetivada a definição das atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos cargos de Procuradores e de Promotores de Justiça pelo instrumento a que se reporta o art. 2º desta Lei, permanecem em vigor as atuais atribuições, com os ajustes necessários a serem definidos em Portarias do Procurador-Geral de Justiça com a cláusula até ulterior deliberação, submetidas ao referendado do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 10 É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para a aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça da Resolução de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

Art. 11 O subsídio dos cargos do quadro do Ministério Público é o fixado na Lei Estadual nº 7.976/2006, reajustado pela Lei Estadual nº 8.952/2009 e suas posteriores alterações.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2012; 124ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 29.05.2012

Republicada por erro gráfico


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS NA 2ª INSTÂNCIA - SÍMBOLO MP-4

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA			
CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS	DE
Procuradoria de Justiça Criminal	1º Procurador de Justiça Criminal	7	
	2º Procurador de Justiça Criminal		
	3º Procurador de Justiça Criminal		
	4º Procurador de Justiça Criminal		
	5º Procurador de Justiça Criminal		
	6º Procurador de Justiça Criminal		
	7º Procurador de Justiça Criminal		
Procuradoria de Justiça Cível	1º Procurador de Justiça Cível	12	
	2º Procurador de Justiça Cível		
	3º Procurador de Justiça Cível		
	4º Procurador de Justiça Cível		
	5º Procurador de Justiça Cível		
	6º Procurador de Justiça Cível		
	7º Procurador de Justiça Cível		
	8º Procurador de Justiça Cível		
	9º Procurador de Justiça Cível		
	10º Procurador de Justiça Cível		
	11º Procurador de Justiça Cível		
	12º Procurador de Justiça Cível		

TOTAL DE CARGOS: 19

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS NA 3ª ENTRÂNCIA - SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
JOÃO PESSOA	Promotoria de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça Criminal	18
		2º Promotor de Justiça Criminal	
		3º Promotor de Justiça Criminal	
		4º Promotor de Justiça Criminal	
		5º Promotor de Justiça Criminal	
		6º Promotor de Justiça Criminal	
		7º Promotor de Justiça Criminal	
		8º Promotor de Justiça Criminal	
		1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		3º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	

		4º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		1º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		2º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		3º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal	
		Promotor de Justiça da Auditoria Militar	
		Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal	
	Promotoria de Justiça Cível	1º Promotor de Justiça Cível	5
	Promotoria de Justiça Cível	2º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça Cível	3º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça Cível	4º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça Cível	5º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	7
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	6º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	7º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	1º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	6
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	2º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	3º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	4º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	5º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	6º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	7º Promotor de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	3
	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	
	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	15
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais	
		1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde	
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde	
		1º Promotor de Justiça de Defesa da Educação	
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Educação	
		Promotor de Justiça de Defesa das Fundações	
		Promotor de Justiça de Defesa da Mulher	
	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	5
	Promotoria de Justiça Cumulativa	2º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
	Promotoria de Justiça Cumulativa	3º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
	Promotoria de Justiça Cumulativa	4º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
	Promotoria de Justiça Cumulativa	5º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça Criminal	11
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	2º Promotor de Justiça Criminal	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	3º Promotor de Justiça Criminal	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	4º Promotor de Justiça Criminal	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	5º Promotor de Justiça Criminal	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	6º Promotor de Justiça Criminal	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
	Promotoria de Justiça Cível	2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
	Promotoria de Justiça Cível	1º Promotor de Justiça da Execução Penal	
	Promotoria de Justiça Cível	2º Promotor de Justiça da Execução Penal	
	Promotoria de Justiça Cível	Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal	
	Promotoria de Justiça Cível	1º Promotor de Justiça Cível	3
	Promotoria de Justiça Cível	2º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça Cível	3º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	5
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	3
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	

BAYEUX	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	2
		2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	8
		Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social	
		Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	
		Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais	
		Promotor de Justiça de Defesa da Saúde	
		Promotor de Justiça de Defesa da Educação	
		Promotor de Justiça de Defesa das Fundações	
	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	6
2º Promotor de Justiça			
3º Promotor de Justiça			
4º Promotor de Justiça			
5º Promotor de Justiça			
6º Promotor de Justiça			
CABEDELO	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	5
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
SANTA RITA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	7
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
		7º Promotor de Justiça	

TOTAL DE CARGOS: 109

ANEXO III

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA - SÍMBOLO MP-2

LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
ALAGOAS GRANDE	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
ALHANDRA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
ARARUNA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
AREIA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BANANEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CAAPORÃ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CAJAZEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	6
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
CATOLÊ DO ROCHA	Promotoria de Justiça Cumulativa	6º Promotor de Justiça	3
		1º Promotor de Justiça	
		2º Promotor de Justiça	

CONCEIÇÃO CUITÊ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
ESPERANÇA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
GUARABIRA	Promotoria de Justiça Cumulativa	3º Promotor de Justiça	6
		1º Promotor de Justiça	
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
INGÁ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
ITABAIANA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
ITAPORANGA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
JACARAÚ	Promotoria de Justiça Cumulativa	3º Promotor de Justiça	1
		Promotor de Justiça	
MAMANGUAPE	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
MONTHEIRO	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
PATOS	Promotoria de Justiça Cumulativa	3º Promotor de Justiça	8
		1º Promotor de Justiça	
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
		7º Promotor de Justiça	
PEDRAS DE FOGO	Promotoria de Justiça Cumulativa	8º Promotor de Justiça	1
		Promotor de Justiça	
PIANCÓ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
PICUI	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PILAR	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
POMBAL	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
PRINCESA ISABEL	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
QURIMADAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
RIO TINTO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SANTA LUZIA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO BENTO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO JOÃO DO CARIRI	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SAPÊ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
SOLÂNEA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SOLSA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	8
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
		7º Promotor de Justiça	
		8º Promotor de Justiça	

TELHEIRA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
UMBUZEIRO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1

TOTAL DE CARGOS: 83

ANEXO IV

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA - SÍMBOLO MP-2

PROMOTORES DE JUSTIÇA AUXILIARES DE 3ª ENTRÂNCIA	
CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
1º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	22
2º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
3º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
4º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
5º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
6º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
7º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
8º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
9º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
10º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
11º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
13º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
14º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
15º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
16º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
17º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
18º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
19º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
20º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
21º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
22º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	

TOTAL DE CARGOS: 22

ANEXO V

CARGOS EFETIVOS NA 1ª ENTRÂNCIA - SÍMBOLO MP-1

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
ALAGOA NOVA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1

ALAGOINHA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
AROEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BARRA DE SANTA ROSA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BELÉM	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BONITO DE SANTA FÉ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BOQUEIRÃO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BREJO DO CRUZ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CABACEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CAIÇARA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CORUMBAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
GURINHÉM	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
JUAZEIRINHO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
LUCENA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
MAÍTA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
MARI	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PILOES	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PIRIPATUBA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
POCINHOS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PRATA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
REMÍGIO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SERRA BRANCA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SERRARIA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SOLIDADE	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SUMÉ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
TAPIRÓÁ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
UIRAUNA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1

TOTAL DE CARGOS: 29

ANEXO VI

CARGOS EFETIVOS INICIAIS DA CARRIEIRA - SÍMBOLO MP-S

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS	
CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
1º Promotor de Justiça Substituto	20
2º Promotor de Justiça Substituto	
3º Promotor de Justiça Substituto	
4º Promotor de Justiça Substituto	
5º Promotor de Justiça Substituto	
6º Promotor de Justiça Substituto	
7º Promotor de Justiça Substituto	
8º Promotor de Justiça Substituto	

9º Promotor de Justiça Substituto
10º Promotor de Justiça Substituto
11º Promotor de Justiça Substituto
12º Promotor de Justiça Substituto
13º Promotor de Justiça Substituto
14º Promotor de Justiça Substituto
15º Promotor de Justiça Substituto
16º Promotor de Justiça Substituto
17º Promotor de Justiça Substituto
18º Promotor de Justiça Substituto
19º Promotor de Justiça Substituto
20º Promotor de Justiça Substituto

TOTAL DE CARGOS: 20

ANEXO VII

TOTAL DE CARGOS DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA

CARGOS DA CARREIRA		
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	MP-4	19
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	MP-3	109
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	MP-2	105
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	MP-1	29
Promotor de Justiça Substituto	MP S	20
TOTAL GERAL		282

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 730/2012, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, que Dispõe sobre o monitoramento através de câmeras em eventos temporários com público superior a 3.000 (três mil) pessoas e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa oferecer uma maior segurança à população paraibana nos variados eventos realizados no Estado da Paraíba com público superior a 3.000 (três mil) pessoas. Desta forma, sustenta a propositura que estes monitoramentos contribuirão com o trabalho da Polícia Militar e Civil do nosso Estado, visando coibir atos de vandalismo, identificar a ação de criminosos para que se tenha condições de reação imediata nos focos de violência em eventos de grande porte.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a segurança dos cidadãos presentes nestes mencionados eventos temporários que aglomeram grande contingente de pessoas, e que, de certa maneira merecem atenção especial no que tange à segurança pelo Governo do Estado.

Todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende criar despesa não prevista se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

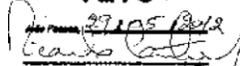
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 382/2012
PROJETO DE LEI Nº 730/2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o monitoramento através de câmeras em eventos temporários com público superior a 3.000 (três mil) pessoas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Estado da Paraíba com público superior a 3.000 (três mil) pessoas deverão ser monitorados através de sistema de câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" será de responsabilidade do produtor - idealizador formal do evento -, bem como do Poder Público, quando for o caso, devendo abranger a entrada, permanência e saída do público presente ao evento.

Art. 2º A Polícia Militar deverá receber do responsável pela realização do evento temporário, referidos no art. 1º, o projeto de monitoramento do evento, através da instalação de câmeras filmadoras em pontos estratégicos, realizado por profissionais habilitados, com a devida fundamentação em documento específico.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta Lei, serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Polícia Militar e Civil do Estado da Paraíba, que poderá solicitá-las se necessário for.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 740/2012, de autoria do Deputado Estadual Vituriano de Abreu, que Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas aos motoristas profissionais que comprovadamente se encontrem desempregados, na forma que menciona, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe visa franquear os motoristas, comprovadamente desempregados, na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Desta forma, a proposta pretende inserir no mercado de trabalho os cidadãos que, pelos infortúnios da vida, encontram-se sem emprego, e que, em razão deste fator, não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos da habilitação no Cadastro Nacional de Trânsito, tendo em vista o elevado valor cobrado na obtenção e renovação da carteira.

Considerando o elevado índice de desemprego no Estado da Paraíba, pretende a propositura inserir no mercado de trabalho estes cidadãos carentes de atenção por parte do poder público, o que de certo, acarretará na diminuição do número de desempregados em todo o Estado. É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a pobreza e o desemprego da população do Estado, todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Neste caso concreto, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado sobre matéria tributária, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende exonerar do pagamento de taxa na obtenção da CNH, dos motoristas desempregados se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos sobre matéria tributária.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante este entendimento ressalte-se a preocupação do Governo do Estado com a pobreza que contorna grande parcela da população, e, conseqüentemente, com o desemprego social, ao passo que instituiu o Programa de Habilitação Social, em pleno funcionamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), que isenta a cobrança de grupos previamente determinados, filtrado pela falta de recursos financeiros da população.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

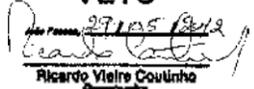

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 387/2012

PROJETO DE LEI Nº 740/2012

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas aos motoristas profissionais que comprovadamente se encontrem desempregados, na forma que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos motoristas profissionais de categorias C e D, que se encontrem desempregados, fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, inclusive as despesas com exames médicos.

Art. 2º Para fazer jus à isenção de que trata o art. 1º, o beneficiário deverá fazer prova da condição de desempregado mediante apresentação da sua carteira profissional, a fim de comprovar o exercício da atividade de motorista profissional e a demissão do último emprego.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2012


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 744/2012, de autoria do Deputado João Gonçalves, que Assegura aos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional redução de carga horária semanal.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe garantir a redução da carga horária semanal dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Funcional, além daqueles com vínculo nas Fundações mantidas ou instituídas pelo Estado da Paraíba, que, comprovadamente, possuem filho (s) portadores de deficiência congênita ou adquirida na fração de 2/3 (dois terços).

Sustenta a propositura que estes pais necessitam de condições mínimas de suporte para, de maneira mais eficaz, possam dar a assistência necessária de cuidado e tratamento médico aos filhos que, em razão da debilidade física ou mental dela necessitam.

Assim, a fim de minimizar com o desgaste econômico, físico e psicológico dos seus servidores, a propositura entende não ser justo que estes sofram no momento em que mais precisam.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os servidores públicos do Estado, todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “c”, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre os seus servidores públicos, relativamente à carga horária de trabalho, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

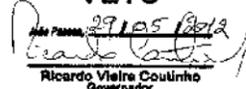

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 388/2012

PROJETO DE LEI Nº 744/2012

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Assegura aos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional redução de carga horária semanal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que tenham filho (a), dependente, portador de deficiência congênita ou adquirida, terão sua carga horária semanal reduzida à 2/3 (dois terços), nos termos dessa Lei.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o “caput” deste artigo, será destinado para que os beneficiados possam acompanhar seu filho (a), naturais ou adotivos, no seu tratamento ou atendimento às necessidades básicas diárias.

§ 2º Se acaso ambos os pais se enquadrarem no benefício que dispõe esta Lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho (a) portador de deficiência.

Art. 2º Para ter direito a redução da carga horária prevista nesta Lei, o beneficiado deverá encaminhar requerimento ao responsável máximo hierárquico do órgão em que estiver lotado, munido com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo que o filho (a) é portador de deficiência, com seu grau de dependência e um laudo prescritivo do tratamento que deve ser submetido o portador de deficiência.

§ 1º Caberá ao Departamento de Perícias da PBprev, após o recebimento do encaminhamento da solicitação do beneficiado a sua instituição e/ou Secretaria de origem, a emissão do laudo médico conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º Não havendo Departamento de Perícias Médicas da PBprev na cidade domiciliar do servidor público estadual, o relatório final ou laudo médico conclusivo poderá ser feito por dois (02) dois profissionais médicos plenamente habilitados para tal fim.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedida pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 2º e seus respectivos parágrafos.

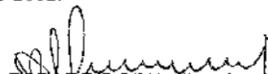
§ 1º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento permanente o servidor fará, na época da renovação, apenas a comunicação ao responsável máximo

hierárquico do órgão que estiver lotado, para fins de registro e providências.

§ 2º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 30 (trinta) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de abril de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 752/2012, Institui a criação da Delegacia Especial de Proteção e Crimes e Maus-Tratos Contra os Animais no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe a criação de uma Delegacia especializada no combate aos maus-tratos contra animais, contando com os mecanismos de denúncia além de outras formas de coibir os abusos, violência, maus-tratos, venda ilegal, exposição indevida e condutas cruéis cometidos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Pretende disponibilizar canal telefônico, por meio do qual a população de realizar denúncias, contando ainda com serviços de medicina veterinária, com estrutura própria ou conveniada com clínicas veterinárias.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com os animais que habitam o Estado, atuando de forma protetiva gratuitamente, visto que visa elaborar políticas públicas voltadas ao amparo de todos aos mesmos de forma ostensiva, tendo em vista o número de casos que cresce em todo o país de crimes cometidos contra essas criaturas que, de forma geral, não dispõem de qualquer maneira de defesa em face da maldade e violência do homem.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEDS, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, "e" in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

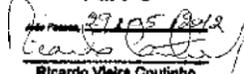

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 391/2012

PROJETO DE LEI Nº 752/2012

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Institui a criação da Delegacia Especial de Proteção a Crimes e Maus-Tratos Contra os Animais no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Cria, na estrutura da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a Delegacia Especial de Proteção a Crimes e Maus-Tratos Contra os Animais no Estado da Paraíba.

Art. 2º Compete à Delegacia Especial criada pela presente Lei, registrar, investigar, abrir inquérito e adotar todos os demais procedimentos policiais necessários para a defesa dos animais contra abusos, violência, crimes, maus-tratos, venda ilegal, exposição indevida e outras condutas cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, objetivando sua efetiva proteção.

Art. 3º A Delegacia Especial deverá disponibilizar todos os meios necessários para o recebimento de informações e denúncias sobre delitos contra animais, inclusive com linhas telefônicas 0800 e via internet.

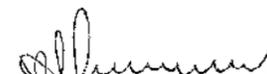
Art. 4º A delegacia Especial de Proteção a Crimes e Maus-Tratos Contra os Animais no Estado da Paraíba deverá possuir em seus quadros, veterinários ou convênios com clínicas veterinárias voltadas aos primeiros atendimentos aos animais vitimados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 753/2012, de autoria do Deputado Estadual Gervásio Maia, que Dispõe sobre a opção de locação de veículos a gasolina, etanol e gás natural veicular pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende, com base em estudos científicos, dar preferência ao uso do gás natural utilizado como combustível dos veículos automotores locados do Estado por apresentar inúmeras condições favoráveis em relação às outras modalidades de combustível, a exemplo do pequeno teor de poluição, que favorece o meio ambiente, e o baixo valor monetário que acarreta numa economia aos cofres Públicos Estaduais.

Trata-se de medida que oferece aos gestores públicos no âmbito do Estado da Paraíba mais opções visando à redução de custos e maior eficiência no momento da locação de carros para compor a frota oficial do Estadual, além de facultar a transformação dos veículos em circulação para adequar o recebimento das outras formas de combustível.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com o meio ambiente, bem como os excessivos valores dispensados aos veículos, principalmente no que tange ao consumo de combustível.

Todavia, há de se ressaltar que o uso do gás natural veicular também possui algumas desvantagens que, para o Estado da Paraíba, trazendo maiores onerosidades em face dos seus supostos benefícios.

Neste sentido, na hipótese dos carros circularem com o mencionado combustível, estes serão afetados na sua potência, o que em alguns casos, ocasionará sérios problemas de cunho social, a exemplo das viaturas policiais e das ambulâncias não desempenharem suas funções eficaz e efetivamente no combate à violência e preservação da saúde, respectivamente.

Assim, de forma sensata e justa, o projeto ora analisado mostra-se inócuo, tendo em vista que a iniciativa contraria o interesse público referenciado no artigo supra 65, § 1º da Constituição da Paraíba, senão vejamos:

"Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafa encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto."

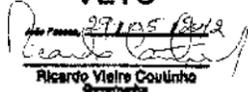
Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe em face da contrariedade ao interesse público, restando à aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 392/2012
PROJETO DE LEI Nº 753/2012
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a opção de locação de veículos a gasolina, etanol e gás natural veicular pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todos os veículos locados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Administração Direta e Indireta, que não utilizem óleo diesel como combustível, deverão ter as três opções para utilização de gasolina, etanol e gás natural veicular.

Art. 2º Os veículos locados deverão ser fabricados para utilização de gás natural veicular ou convertidos para essa possibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.985, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, que dispõe sobre a substituição tributária, nas operações com tintas e vernizes e outras mercadorias da indústria química, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 08/12,

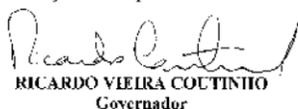
D E C R E T A:

Art. 1º Os itens III e VIII do Anexo Único do Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos e agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.986, DE 29 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam jornais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 01/12,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído para as empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE -, listados no Anexo Único, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e -, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses não contempladas neste Decreto, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Art. 2º As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Decreto nº /12” (citar o nº deste Decreto) e “Número do contrato e/ou assinatura”.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas

jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

Art. 3º As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor.

§ 1º A NF-e deverá conter no campo “Informações Complementares” a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Decreto nº /12.” (citar o nº deste Decreto).

§ 2º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado a assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3º Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no *caput* terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito, os §§ 1º e 2º deste artigo e as mesmas obrigações acessórias previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, em faculdade à emissão do DANFE.

Art. 4º Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos assinantes e consignatários recebidos na forma prevista no art. 3º, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no *caput*, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos aos consignatários que conterão:

- I – razão social e CNPJ do destinatário;
- II – endereço do local de entrega;
- III – discriminação dos produtos e quantidade;
- IV – número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 3º.

§ 2º Na remessa dos produtos referidos no *caput* aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 3º.

Art. 5º Nos retornos ou devolução de jornais e produtos agregados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir, quando da entrada da mercadoria, NF-e de entrada, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo informações complementares a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Decreto nº /12” (citar o nº deste Decreto), ficando dispensados da impressão do DANFE.

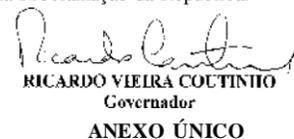
Art. 6º O disposto neste Decreto:

I – não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II – não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador
ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE CNAES ENQUADRADOS NOS REGIMES ESPECIAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM JORNAIS

1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias de Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5812-3/00	Edição de jornais
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais

DECRETO Nº 32.987, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, que concede isenção do ICMS, nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 17/12,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, com as redações que se seguem:

I – o Art. 1º-A:

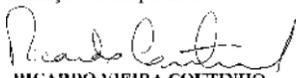
“**Art.1º - A.** A isenção prevista neste Decreto aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI) assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01 (Convênio ICMS 17/12).”;

II – o inciso IV ao *caput* do art.6º:

“IV – cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado (Convênio ICMS 17/12).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.988, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 31/12, que altera o Convênio ICMS 51/00,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentadas, com a redação que se segue, as seguintes alíneas aos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000:

I – ao inciso I:

“a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;
a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;
a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;
a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;
a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;
a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%.
a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;
a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;
a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;
a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;
a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;
a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;”;

II – ao inciso II:

“a.a) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%;
a.b) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%;
a.c) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
a.d) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%;
a.e) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%;
a.f) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%;
a.g) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%;
a.h) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%;
a.i) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%;
a.j) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
a.k) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%;
a.l) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%;
a.m) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%;
a.n) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%;”.

Art. 2º Ficam convalidadas as aplicações, no período de 16 de dezembro de 2011 até 09 de abril de 2012, dos percentuais previstos nas alíneas “a.a” a “a.g” acrescentadas aos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, desde que observadas as demais disposições nele estabelecidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – até 15 de abril de 2012, quanto às alíneas “a.a” a “a.g” acrescentadas aos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 21.459/00;

II – a partir de 16 de abril de 2012, quanto às alíneas “a.h” a “a.n” acrescentadas aos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 21.459/00.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.989, DE 29 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto nº 31.506, de 10 de agosto de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao cadastro, credenciamento ou registro de Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comando de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista as disposições contidas nos Convênios ICMS 122/11 e 14/12,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 31.506, de 10 de agosto de 2010, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º

IV – Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, com vigência mínima de 3 (três) meses, emitido em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08 (Convênio ICMS 14/12);

Art.6º

§ 3º No caso de cadastro, credenciamento ou registro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, credenciado ou registrado, é dispensada a apresentação de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a vinte e quatro meses, observado o disposto no § 4º, exceto no caso de ECF-PDV, quando será exigido novo laudo a cada nova versão de software básico (Convênio ICMS 14/12).

§ 4º No caso de alteração de versão, e a mesma se encontrar com prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, seja por solicitação do Fisco ou do próprio desenvolvedor, deverá ser declarado ao Fisco estadual os motivos da alteração e o novo código de autenticação do principal arquivo executável (MD-5) e outros arquivos utilizados e respectivos códigos (MD-5).”.

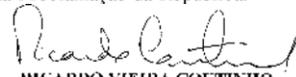
Art. 2º Fica acrescentado o § 6º ao art. 6º do Decreto nº 31.506, de 10 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“§ 6º Considera-se alteração de versão do PAF-ECF sempre que houver alteração no código a ser impresso no Cupom Fiscal, conforme especificado no requisito IX do Ato COTIPE ICMS 6/08, devendo a versão alterada receber nova denominação, sendo que, se a alteração repercutir em modificações nas informações prestadas no campo 4 - Características do Programa Aplicativo Fiscal - do Laudo de Análise Funcional, a empresa desenvolvedora deverá apresentar um novo laudo, onde se encontrem indicadas as referidas alterações (Convênio ICMS 122/11).”.

Art. 3º O Anexo I do Decreto nº 31.506, de 10 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto (Convênio ICMS 122/11).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de junho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.989, DE 29 de maio de 2012
ANEXO I DO DECRETO Nº 31.506, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social

Nome de Fantasia

Inscrição Estadual

CNPJ:

Inscrição Municipal

Registro na Junta Comercial ou Cartório

IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)

Nome do Aplicativo

Versão

Principal Arquivo Executável

Tamanho (Bytes)

Data da Geração

Código de Registro MD-5 do Principal Arquivo Executável

DECLARAÇÃO

Nos termos da legislação vigente e para fins de cadastramento/credenciamento/registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) acima identificado, declaro ter realizado as seguintes autenticações:

1) dos arquivos fonte e dos correspondentes arquivos executáveis do referido programa aplicativo, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos “MD-5” e “RIPMED 160” relacionados no arquivo texto denominadoTXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5:, conforme previsto na alínea “b” do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08;

2) dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na Especificação de Requisitos do PAF-ECF, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos “MD-5” e “RIPMED 160” relacionados no arquivo texto denominadoTXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5:, conforme previsto na alínea “e” do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08.

Declaro, ainda, que os arquivos fonte autenticados correspondem com fidelidade aos arquivos executáveis do PAF-ECF acima identificado e reconheço como verdadeiros os códigos listados nos arquivos-texto acima mencionados.

IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Nome

CPF

Local e Data

Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa

DECRETO Nº 32.990, DE 29 DE MAIO DE 2012

Revoga dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 50/12,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III e IV do § 27 do art. 6º do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 50/12).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.991, DE 29 DE MAIO DE 2012

Regulamenta os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º A fiscalização do cumprimento e a imposição das penalidades previstas no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, que rege os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

Art. 2º A inobservância do disposto na Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão das atividades;

III – fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 3º O valor da multa será fixado, em razão da gravidade da infração, obedecidos aos seguintes parâmetros:

I – infrações leves: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – infrações graves: multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

III – infrações gravíssimas: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

IV – infrações de gravidade máxima: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 4º São consideradas leves as seguintes infrações:

I – deixar de exigir dos consumidores a exibição de documento de identidade no ato do seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;

II – deixar de registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – permitir o uso dos computadores ou de máquina a pessoa que não fornecer o seu nome e endereço completo, data de nascimento, número de telefone e do documento de identidade, ou a quem o fizer de forma incompleta, que não portar documento de identidade ou se negar a exibi-lo;

IV – não manter as informações e o registro previstos no artigo 2º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

Art. 5º São consideradas graves as seguintes infrações:

I – fornecer dados cadastrais e demais informações de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, sem ordem ou autorização judicial ou expressa autorização do usuário;

II – deixar de expor em local visível a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

III – deixar de fornecer ambiente saudável e iluminação adequada aos usuários;

IV – não manter móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

V – não regular o volume dos equipamentos de forma a adequá-lo às características peculiares e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Art. 6º São consideradas gravíssimas as seguintes infrações:

I – permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

IV – deixar de exigir do usuário menor de 18 (dezoito) anos que informe a sua filiação, o nome da escola em que estuda e o horário (turno) das aulas que frequenta;

V – não proceder as adaptações necessárias no local para possibilitar o acesso a portadores de deficiência física;

VI – não tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Art. 7º São consideradas de gravidade máxima as seguintes infrações:

I – vender e permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender e permitir o consumo de cigarros e congêneres;

III – promover jogos ou realizar campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 8º Caracteriza-se a reincidência pela repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e poderá ser cumulada com a suspensão das atividades ou o fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Art. 9º Verificada qualquer violação às normas previstas neste decreto, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O valor das multas, a que alude o artigo 3º deste decreto, deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10 À Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON incumbe a fiscalização e a imposição das penalidades a que se refere este decreto.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 2.834

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003 e suas alterações, tendo em vista aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 263/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 18 de dezembro de 2007 e em cumprimento a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2011.000317-8/001;

R E S O L V E nomear **MARIA LUZIA HENRIQUE DE ARAUJO DANTAS**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Psicólogo, Classe A, com lotação da Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital de emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Ato Governamental nº 2.835

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **HUGO PIMENTEL JORDAO**, matrícula nº 167.536-2, do cargo em comissão de Gerente Operacional de Estudos, Projetos e Programas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental nº 2.836

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.871, de 14 de agosto de 2009,

R E S O L V E nomear **ESTER LUIZ DE ARAUJO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Estudos, Projetos e Programas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental nº 2.837

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MANOEL ALVES FEITOZA JUNIOR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Alimentação e Nutrição, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.838

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MARCELO RODRIGO DA SILVA**, matrícula nº 171.362-1, do cargo em comissão de Agente de Programas Governamentais II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.839

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **JULIANA BANDEIRA MORAIS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.840

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **IGOR SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 171.771-

5, do cargo em comissão de Agente de Programas Governamentais II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental n.º 2.841 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **ANTONIO CARDOSO DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental n.º 2.842 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **GILVANETE MARIA ALVES BEZERRA**, nomeado para o cargo de Vice-Diretor da EEEFM BERNARDINO JOSÉ BATISTA, através do AG 2.228, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de abril de 2012.

Ato Governamental n.º 2.843 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **GILVANETE MARIA DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM BERNARDINO JOSÉ BATISTA, no Município de Triunfo, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental n.º 2.844 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **EDNALDO HENRIQUES DUARTE**, matrícula nº 155.290-2 do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Registro e Informações Funcionais da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CGI-3.

Ato Governamental n.º 2.845 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **HAMILTON NOBREGA TRIGUEIRO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Registro e Informações Funcionais da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CGI-3.

Ato Governamental n.º 2.846 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSE DUARTE DA SILVA**, matrícula nº 159.566-1 do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Oitava Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n.º 2.847 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, Servidor Público, Matrícula nº 155.673-8 para exercer a Função Gratificada de Comissário de Polícia da Oitava Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n.º 2.848 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **FRANCINALDO MIGUEL DA COSTA**, matrícula nº 165.069-6, do cargo em comissão de Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n.º 2.849 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JOSÉ SANDRO BENTO DE MORAIS**,

matrícula nº 165.065-3, do cargo em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n.º 2.850 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **JOSÉ SANDRO BENTO DE MORAIS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n.º 2.851 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **FRANCINALDO MIGUEL DA COSTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental n.º 2.852 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **ANTONIO FIGUEIREDO DA ROCHA NETO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, tendo exercício na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n.º 2.853 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **FLAVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO**, matrícula nº 171.760-0, do cargo em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental n.º 2.854 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei Complementar nº 76, de 14 de maio de 2007,

R E S O L V E nomear **ANA RITA FEITOSA TORREÃO BRAZ**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental n.º 2.855 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ROBERTO MIZUKI DIAS**, matrícula nº 171.820-7, do cargo em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental n.º 2.856 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei Complementar nº 76, de 14 de maio de 2007,

R E S O L V E nomear **JAQUELINE LOPES DE ALENCAR**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental n.º 2.857 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **RACHEL LUCENA TRINDADE**, matrícula nº 171.763-4, do cargo em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental n.º 2.858 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei Complementar nº 76, de 14 de maio de 2007,

R E S O L V E nomear **PAULO RENATO GUEDES BEZERRA**, para ocupar o

cargo de provimento em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental n.º 2.859 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **SERGIO ROBERTO FELIX LIMA**, matrícula nº 167.120-1, do cargo em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental n.º 2.860 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS**, matrícula nº 171.762-6, do cargo em comissão de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental n.º 2.861 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E dispensar **LEONARDO VENTURA MACIEL**, matrícula nº 161.181-0, de responder pelo cargo de Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental n.º 2.862 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **JOSÉ VITOR PATRÍCIO NETO**, nomeado para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, através do AG 245, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2012.

Ato Governamental n.º 2.863 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **KALINE LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA**, nomeado para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, através do AG 44 publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2012.

Ato Governamental n.º 2.864 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **MÁRCIO TEIXEIRA BRAGA**, nomeado para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, através do AG 198, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2012.

Ato Governamental n.º 2.865 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **WANDERSON LIMA FORMIGA**, nomeado para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, através do AG 200, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2012.

Ato Governamental n.º 2.866 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **IVANDRO VELOSO POLICARPO**, nomeado para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, através do AG 197, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2012.

Ato Governamental n.º 2.867 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **ALEXSANDRA COSTA DA SILVA**, nomeado para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, através do AG 94, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de janeiro de 2012.

Ato Governamental n.º 2.868 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVII, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º c/c artigo 32, parágrafo único, inciso II todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

R E S O L V E exonerar a servidora **WALQUIRIA SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 172.034-1, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por não ter entrado em exercício do cargo no prazo legal.

Ato Governamental n.º 2.869 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVII, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º c/c artigo 32, parágrafo único, inciso II todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

R E S O L V E exonerar a servidora **CIOLY FERNANDES DA SILVA**, matrícula n.º 172.060-1, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por não ter entrado em exercício do cargo no prazo legal.

Ato Governamental n.º 2.870 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVII, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º c/c artigo 32, parágrafo único, inciso II todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

R E S O L V E exonerar o servidor **EUZIMAR DA SILVA LEITÃO**, matrícula n.º 172.096-1, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por não ter entrado em exercício do cargo no prazo legal.

Ato Governamental n.º 2.871 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVII, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º c/c artigo 32, parágrafo único, inciso II todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

R E S O L V E exonerar o servidor **MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, matrícula n.º 171.172-5, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por não ter entrado em exercício do cargo no prazo legal.

Ato Governamental n.º 2.872 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **VALERIA LUCIA TIETRE DE BRITO**, matrícula nº 170.396-0, do cargo em comissão de Diretor da EEEF REITOR EDVALDO DO Ó, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental n.º 2.873 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **IVSON FLAVIO DE LIRA SILVA**, nomeado para o cargo de Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Comunicação Institucional, através do AG 2778, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de maio de 2012.

Ato Governamental n.º 2.874 João Pessoa, 29 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **FRANCISCO ALEXANDRE NUNES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental n.º 2.808 João Pessoa, 18 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **JORGE LUIZ GOUVEIA LINS**, Servidor Público, Matrícula nº 168.454-0 para exercer a Função Gratificada de Chefe de Cartório de Comarca da Quarta Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT2, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Publicado no DOE dia 19.05.2012
Republicado por incorreção

Ato Governamental n.º 2.821 João Pessoa, 24 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **RODRIGO SOARES DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Publicado no DOE 25.05.2012
Republicado por incorreção


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Controladoria Geral do Estado

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)
1º Quadrimestre de 2012
Nota Explicativa

1. Apresentação

O Governo do Estado vem, tempestivamente, através desta Nota Explicativa apresentar o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2012, atendendo ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Observe-se, preliminarmente, que no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, do Relatório em comento, são consideradas as transações ocorridas, não só, nas esferas orçamentárias FISCAL e DA SEGURIDADE SOCIAL, excluídas, portanto, as operações pertinentes ao Orçamento de Investimentos e demais transações das denominadas empresas independentes.

Os demonstrativos são apresentados segundo os modelos e orientações constantes da 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir de 1º de janeiro de 2012, aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011.

O RGF tem por objeto a apresentação de resultados da gestão fiscal, especialmente quanto aos gastos com Pessoal e Encargos - considerado o último mês do quadrimestre a que se refere o relatório e os onze meses imediatamente anteriores - bem como os limites previstos na LRF no tocante a dívida, operações de crédito e garantias/avais/fianças concedidas.

2. Dos Limites Observados

Conforme se pode verificar nos Anexos que compõem o RGF:

a) gastos com pessoal e encargos calculados segundo a metodologia preconizada pelos Pareceres Normativos TC 77/2000 e 05/2004, somaram no período mai/11 a abr/12, R\$ 2.545.177 mil equivalente a 43,11% da RCL, abaixo dos limites legal (49%) e prudencial (46,50%), previstos nos artigos 20 e 22 da LRF;

b) gastos com pessoal e encargos calculados segundo a metodologia preconizada pelo Parecer Normativo TC-05/2004, somaram no período mai/11 a abr/12, R\$ 2.946.003 mil equivalente a 49,9% da RCL, superando os limites previstos nos artigos 20 e 22 da LRF, mas, ainda, inferiores ao valor demonstrado no RGF do primeiro quadrimestre de 2011, quando os gastos com pessoal e encargos - calculados segundo a mesma metodologia - alcançaram 52,8% da respectiva RCL;

c) as despesas com Pessoal e Encargos, considerando-se o ESTADO, alcançou R\$ 3.531.561 mil ou 59,8% da RCL, montante inferior ao registrado no RGF do primeiro quadrimestre de 2011, que fora de 62,8%.

d) quanto a dívida, operações de crédito, avais, garantias e fianças, o quadro abaixo detalha não só uma evolução positiva dos indicadores - todos os percentuais calculados em relação à RCL, considerado o mês base e os onze anteriores - bem como a obediência a todos os limites legalmente fixados:

Discriminação	Dez/2011	Abr/2012	Variacao%	Limite
Dívida Consolidada	47,32%	46,39%	-2%	200,00%
Dívida Consolidada Líquida	25,95%	20,54%	-21%	200,00%
Operações de Crédito	xxx	0,08%	xxx	16,00%
Garantias/Avais/Fianças	0,28%	0,23%	-18%	22,00%
Operações ARO	0,00%	0,00%	-	7,00%

Fonte: Anexos II, III e IV dos RGF's relativos a 2011 e jan/abr-2012

Além de estarem todos os indicadores apresentados no quadro acima abaixo dos respectivos limites fixados como percentuais da RCL, há uma tendência de redução do endividamento como parcela da RCL o que permite ao Estado pleitear novas operações de crédito com o fim de realizar investimentos necessários ao desenvolvimento do Estado, notadamente, para realizar investimentos na infraestrutura viária, de saneamento, de equipamentos voltados a Segurança Pública, Saúde e Educação.

3. Conclusão

A gestão fiscal do Estado pautada nos princípios do Planejamento, da Transparência, do Controle e do Equilíbrio da contas públicas tem gerado resultado consentâneo com os pressupostos da responsabilidade fiscal e estrita observância dos limites legais definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe

CPF: 03.040.648-0014-808-36
RG: 41011000400124
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ALameda Paraíba, 200

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EMPREGADAS (Valores em Milhares)	
	LIQUIDADAS	DEBITADAS
DESPESA COM PESSOAL	3.531.561	
Encargos	1.546.804	
Salários e Benefícios	1.984.757	
Outras despesas com pessoal	50	
DEBITADAS COM PESSOAL (Prestar serviços)	227.89	
Operações de Crédito		
Garantias/Avais/Fianças		
Operações ARO		
TOTAL	3.759.450	
DEBITADAS COM PESSOAL (OP. DE CRÉDITO)		227.89
TOTAL	3.759.450	227.89

2012	2011	
	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre
Limite	49,9%	49,9%
Atual	43,11%	49,9%
Variação	-12,8%	0,0%

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

LIVÂNIA BARROS DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado

Descrição	Valor	Porcentagem
RECEITA DE RECEITAS DE IMPOSTOS	1.234.567,89	100%
RECEITA DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	987.654,32	80%
RECEITA DE RECEITAS DE OUTROS	543.210,98	44%
Total	2.765.433,19	224%

Ricardo Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Luizmar da Costa Martins
 CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Livânia Maria da Silva Farias
 Secretária de Estado da Administração

Gilberto Carneiro da Gama
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
 Procurador Geral do Estado

Descrição	Valor	Porcentagem
RECEITA DE RECEITAS DE IMPOSTOS	1.234.567,89	100%
RECEITA DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	987.654,32	80%
RECEITA DE RECEITAS DE OUTROS	543.210,98	44%
Total	2.765.433,19	224%

Ricardo Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Luizmar da Costa Martins
 CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Livânia Maria da Silva Farias
 Secretária de Estado da Administração

Gilberto Carneiro da Gama
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
 Procurador Geral do Estado

Descrição	Valor	Porcentagem
RECEITA DE RECEITAS DE IMPOSTOS	1.234.567,89	100%
RECEITA DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	987.654,32	80%
RECEITA DE RECEITAS DE OUTROS	543.210,98	44%
Total	2.765.433,19	224%

Descrição	Valor	Porcentagem
RECEITA DE RECEITAS DE IMPOSTOS	1.234.567,89	100%
RECEITA DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	987.654,32	80%
RECEITA DE RECEITAS DE OUTROS	543.210,98	44%
Total	2.765.433,19	224%

Ricardo Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Luizmar da Costa Martins
 CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Livânia Maria da Silva Farias
 Secretária de Estado da Administração

Gilberto Carneiro da Gama
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
 Procurador Geral do Estado

Descrição	Valor	Porcentagem
RECEITA DE RECEITAS DE IMPOSTOS	1.234.567,89	100%
RECEITA DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	987.654,32	80%
RECEITA DE RECEITAS DE OUTROS	543.210,98	44%
Total	2.765.433,19	224%

Ricardo Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Luizmar da Costa Martins
 CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Livânia Maria da Silva Farias
 Secretária de Estado da Administração

Gilberto Carneiro da Gama
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
 Procurador Geral do Estado

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (REO)
 2º Bimestre de 2012
 Nota Explicativa

1. Apresentação

O Governo do Estado vem, tempestivamente, através desta Nota Explicativa apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ocorrida entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2012, atendendo o disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Observe-se, preliminarmente, que no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, são consideradas todas as transações orçamentárias - arrecadação de receita e realização de despesas - ocorridas, tão só, nas esferas orçamentárias FISCAL e DA SEGURIDADE SOCIAL, excluídas, portanto, as operações pertinentes ao Orçamento de Investimentos e demais transações das denominadas empresas independentes.

Os demonstrativos são apresentados segundo os modelos e orientações constantes da 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir de 1º de janeiro de 2012, aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011.

1363352011-2	INDUSTRIA ALIMENTICIA TRES DE MAIO S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO PARCIAL
0302862012-0	MAKRO ATACADISTA S/A	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0227412012-9	CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0548472012-5	GRAFICA SANTA MARTA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0306352012-8	TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1269112011-2	CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0600052012-3	ES ATACADO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0316382012-3	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0433172012-8	GRANTRIGO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0590142012-8	ROCHA & MARTINEZ LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0185262012-9	ABR CONSTRUÇÕES DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0193912012-8	GEOTECNICA CONSTRUÇÕES LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0194122012-6	CG-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0264712012-9	INNOVACION CONSTRUTORA LTDA -ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0198972012-9	CLAUDIONOR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0420942012-3	L2A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0427172012-7	CONSTRUTORA G & F LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0389552012-8	C.R.C CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0360492012-4	ESQUADRUS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0341202012-5	SPE EMPREENDIMENTOS BORBOREMA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0183852012-0	E M LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0183902012-1	PLANSOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0183872012-0	EDYLA VIEIRA DUTRA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0193872012-1	EGCON CONSTRUÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0194182012-3	MUNDIAL CONSTRUÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0193812012-4	REALIZZARE E RR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0030482011-3	IRENALDO XAVIER MARQUES	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS -	CONSULTA FISCAL
1384992011-9	BRANDS HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
0143342011-2	SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
0199582012-1	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA FUNESC	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
0248572011-8	NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2012.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

**PBPprev - Paraíba
Previdência**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N.º. 1377**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 4153-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DARCY IBIAPINA PEREIRA**, no cargo de Professor de Educação Básica-1, matrícula n.º. 85.723-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º. 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA-A-N.º. 1378**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 7575-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA CELINA MARINHO DE LUNA FREIRE**, no cargo de Professor de Educação Básica-1, matrícula n.º. 130.757-6, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º. 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA-A-N.º. 1379**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 2454-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSEFA LEITE DE SOUSA**, no cargo de Professor de Educação básica-3, matrícula n.º. 121.621-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º. 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N.º. 1618**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de n.º. 9904-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE ARAÚJO**, no cargo de Atendente, matrícula n.º. 149.848-7, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º. 47/2005.

João Pessoa, 27 de abril de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N.º. 1840**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 2385-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ENEIDE MACIEL PEREIRA**, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula n.º. 87.084-6, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da ementa Constituição n.º 41/03 cumulado com o § 5º do artigo 40 da CFG/88.

João Pessoa, 09 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N.º. 2180**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no Processo n.º. 6362-07,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria - A - N.º. 983 de 31/10/09 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ZELIA ROCHA TELES**, Professora de Educação Básica

2, matrícula nº. 65.644-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/03, c/c art 40º, §5º da Constituição Federal.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2306**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo TCE nº. 10202-09,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 1339, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2011, que CONCEDEU APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor LINALDO TOMÉ DE ARAÚJO, Auditor Fiscal Tributário do Estado, matrícula nº.147.735-8, lotado na Secretaria de Estado da Receita, conforme o disposto no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 25 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1247**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 9406-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS a servidora VERÔNICA MARIA DA SILVA, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº. 59.057-6, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Publicada em 04-05-2012

Republicada por incorreção


Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 151-2011

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 308-11	EUDARICE FORTUNATO DE FIGUEIREDO	47.787-7
02 10119-11	SEVERINA RAIMUNDA DA SILVA	142.351-7
03 24822-10	FRANCISCO ANANIAS DA SILVA	99.772-2

João Pessoa, 23 de maio de 2012.


Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPREV

**Polícia Militar
do Estado da Paraíba**

PORTARIA nº GCG/0106/2012-CG

João Pessoa - PB, 24 de maio de 2012.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o caput do art. 11 da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, e tendo em vista o que dispõe o Edital n.º 001/2010 CFO PM/BM 2011,

RESOLVE:

1. HOMOLOGAR o ATO Nº 081-CCCCFO-PM/BM-2011, no qual o Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso dá publicidade à **ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA DIANA GABRIELLE DE ANDRADE**, em razão de, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Desconstitutiva nº 200.2011.017.044-2, a referida candidata ter sido convocada, através do ATO Nº 079-CCCCFO-PM/BM-2011, para realizar o Exame de Aptidão Física, sendo considerada INAPTA, conforme Ata Nº 009/2012, datada de 18 de maio de 2012, expedida pela Comissão do Exame de Aptidão Física, publicada através do ATO Nº 080-CCCCFO-PM/BM-2011.

2. PUBLICAR a presente Portaria e **DISPONIBILIZAR** na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).


EULER DE ASSIS CAVALLANTI
Comandante-Geral

**Secretaria de Estado
da Educação**

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 029/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar, **HERTHA MARIA COSTA TAVARES DE ALBUQUERQUE**, da Função Gratificada de Instrutor Técnico Itinerante, FG – 1, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 030/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **ROBERTA KELLY COELHO RIBEIRO**, para a Função Gratificada de Instrutor Técnico Itinerante, FG – 1, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente.

**Secretaria de Estado
da Saúde**

PORTARIA Nº 347

João Pessoa, 28 de maio de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar fatos objetos do Memo nº 46/2012/DE/HEETSHL, da Divisão de Enfermagem do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, sobre condutas indevidas praticadas pela servidoras Josélia da Silva, matrícula nº 90.512-7 e Maria Goretti Alves dos Santos, matrícula nº 150.132-1, apenso ao processo nº 040512511/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente) PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro), LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente) e LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária a instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA - SE


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

**Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social**

DELEGACIAL GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 345/DEGEPOL

Em 24 de maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada,

RESOLVE designar o servidor **Janael Nunes de Lima**, matrícula nº. 168.558-9, Agente de Investigação, Código GPC-608, para a **TERCEIRA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL**, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de Solânea.

PORTARIANº 346/DEGEPOL

Em 24 de maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada,

RESOLVE remover o servidor **Evangelista Xavier Luna**, matrícula nº. 137.334-0, Agente de Investigação, Código GPC-608, para a **TERCEIRA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL**, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de **Cacimba de Dentro**.

PORTARIANº 347/DEGEPOL

Em 28 de maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada,

RESOLVE remover a servidora **Dainar Maria dos Santos Gomes**, matrícula nº. 156.116-7, Escrivã de Polícia, Código GPC-610, para a **SEGUNDA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL**, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de **Soledade**.

PORTARIANº 348/DEGEPOL

Em 28 de maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa das Delegacias, abaixo mencionada,

RESOLVE designar os servidores, abaixo relacionados, para a **REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA**, a fim de prestar serviços nas Delegacias descritas a seguir:

Matrícula	Nome	Cargo	Delegacia
070.157-2	Ademar Fernandes e Silva Filho	Agente de Investigação	Mulher de Santa Rita
168.599-6	Aluza Emanuela de Souza Cavalcanti Bezerra	Escrivã de Polícia	Defraudações e Falsificações da Capital
156.550-8	Cesar Batista Dias	Agente de Investigação	Repressão a Entorpecentes da Capital
091.032-5	Edvaldo Pereira de Oliveira	Motorista Policial	Mulher de Santa Rita
168.524-4	Evellyne Fernandes de Pontes	Agente de Investigação	Décima Segunda Delegacia Distrital da Capital
168.614-3	Fabiana de Azevedo Nóbrega	Escrivã de Polícia	Mulher da Capital
160.012-5	Rosemberg Cavalcante da Cruz	Agente de Investigação	Mulher de Santa Rita
134.819-1	Ubirajara Marques de Almeida Lima Júnior	Agente de Investigação	Mulher de Santa Rita

PORTARIANº 349/DEGEPOL

Em 28 de maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Gerência abaixo mencionada,

RESOLVE remover o servidor **Carlos Rodrigo Jordão de Albuquerque**, matrícula nº 156.560-5, Agente de Investigação, para prestar serviços na Gerência Executiva de Inteligência – GINTEL, desta Pasta.

PORTARIANº 350/DEGEPOL

Em 24 de maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Gerência abaixo mencionada,

RESOLVE remover a servidora **Soraya Lúcio Ribeiro de Lima**, Perito Oficial Criminal, matrícula nº. 160.064-8, para prestar serviços junto a **Gerência Executiva de Criminalística**.


Severiano Pedro do Nascimento Filho
Delegado Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL – CPC
COMISSÃO DE DISCIPLINAEXTRATO DA ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO
PAD nº. 05/2012/CPC/SESDS/PB

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pelos membros abaixo assinados, com fundamento no que preceitua o Art. 211 da Lei Complementar 85/2008, decide de forma colegiada, SUSPENDER o Processo Administrativo Disciplinar nº. 05/2012/CD/CPC/SESDS/PB, instaurado em desfavor do servidor **ERILBERTO ANTÔNIO MACIEL SILVA**, Delegado de Polícia, Matrícula nº. 157.313-6, em razão deste servidor se encontrar respondendo a Processo Criminal pelos mesmos fatos apurados nesse procedimento administrativo, nos autos da Ação Penal nº. 073.2011.005.264-1 em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB. O mencionado Processo Administrativo permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da ação penal.

COMUNIQUE-SE O PROCESSADO.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa, 11 de maio de 2012.

Presidente: Def. Pol. POLYANNA SONALLY DA CUNHA PEDROSA

1º Membro: Def. Pol. GRACE ANNE FERREIRA LEITE

2º Membro: Def. Pol. EDSON FRANCISCO SILVA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria nº 221/2012-DS

João Pessoa, 24 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Estadual nº 7960 de 07 de março de 1979;

Considerando o disposto na Resolução nº 358 de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Portaria nº 128/2012-DS de 12 de abril de 2012 e no que consta o relatório conclusivo da Comissão Examinadora e de Fiscalização das Instituições Públicas ou Privadas e das Entidades do Sistema “S”.

RESOLVE:

I-Credenciar por 02 (dois) anos, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, CNPJ nº 73.471.963/0066-92, unidade situada na Rua Coronel João Costa e Silva, 201, bairro Distrito Industrial, CEP nº 58.080-410, na cidade de João Pessoa/PB, para ministrar os cursos de capacitação e de atualização para Diretor Geral, Diretor de Ensino, Examinador de Trânsito e Instrutor de Trânsito de CFC, bem como o curso para condutores profissionais de veículos de 02 (duas) rodas de transporte de entrega de mercadorias (Motofretista).

II-Encaminhe-se cópias para a Diretoria de Operações, Controladoria Regional de Trânsito-CRT, Escola Pública de Trânsito-EPTRAN e Assessoria Jurídica, para conhecimento e adoção dos procedimentos de estilo.

III-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Portaria nº 222/2012-DS

João Pessoa, 24 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 do Decreto Estadual nº 7960 de 07 de março de 1979;

Considerando o disposto na Resolução nº 358 de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Portaria nº 128/2012-DS de 12 de abril de 2012 e no que consta o relatório conclusivo da Comissão Examinadora e de Fiscalização das Instituições Públicas ou Privadas e das Entidades do Sistema “S”.

RESOLVE:

I-Credenciar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, CNPJ nº 73.471.963/0106-14, unidade situada na Rua Francisco Lopes de Almeida, 2000, bairro Serrotão, CEP nº 58.106-491, na cidade de Campina Grande/PB, para ministrar os cursos de capacitação e de atualização para Diretor Geral, Diretor de Ensino, Examinador de Trânsito e Instrutor de Trânsito de CFC, bem como os cursos para condutores profissionais de veículos de 02 (duas) rodas de transporte de passageiros (mototaxista) e de entrega de mercadorias (Motofretista).

II-Encaminhe-se cópias para a Diretoria de Operações, Controladoria Regional de Trânsito-CRT, Escola Pública de Trânsito-EPTRAN e Assessoria Jurídica, para conhecimento e adoção dos procedimentos de estilo.

III-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 225/2012-DS

João Pessoa, 28 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, c/c a Lei Estadual nº 8.660, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de setembro de 2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, desta Autarquia, DEFERIU os pedidos de **PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL**, constantes nos processos abaixo relacionados;

Processo	Nome	Matrícula	Classe	Funcional
Atual	Classe Funcional Concedida			
00016.010873/2012-8	Lúcia de Fátima de Medeiros	4050-9	“C”	“D”
00016.011117/2012-7	José Carlos Menezes Caldas	4049-5	“C”	“D”
00016.012949/2012-0	Júlio de Souza Neto	3488-6	“C”	“D”
00016.010953/2012-3	Lindomar Moraes de Santana	3823-7	“C”	“D”
00016.011091/2012-6	Terezinha da Silva Araújo	3769-9	“C”	“D”
00016.010590/2012-3	Marcos Ferreira de Araújo	3379-1	“C”	“D”

Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e as anotações de estilo.

Portaria nº 226/2012-DS

João Pessoa, 28 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Estadual nº 7960 de 07 de março de 1979 e nos termos da Portaria nº 128/2012-DS, publicada no DOE em 12.04.2012.

Considerando a necessidade imperiosa de serem ministrados os cursos de capacitação para: Diretor Geral, Diretor de Ensino, de Examinador de Trânsito e Instrutor de Trânsito de CFC, nas cidades de Patos/PB e Cajazeiras/PB.

Considerando a comprovada falta de interesse por parte das Entidades Públicas ou Privadas em obterem credenciamento para realizar tal feito nas respectivas cidades paraibanas.

Considerando que o credenciamento é específico para cada endereço, conforme dispõe o artigo 3º da Portaria nº 128/2012-DS. Contudo, em face do excepcional interesse público.

RESOLVE:

I-Autorizar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, CNPJ nº 73.471.963/0106-14, unidade situada na rua Francisco Lopes de Almeida, 2000, bairro Serrotão, CEP nº 58.106-491, na cidade de Campina Grande/PB, devidamente credenciada por este órgão, através da Portaria nº 222/2012-DS, para ministrar os cursos supracitados nas cidades de Patos/PB e Cajazeiras/PB pelo período de 06 (seis) meses contados da data da assinatura desta Portaria.

II-Encaminhe-se à Escola Pública de Trânsito – EPTran, a Controladoria Regional de Trânsito – CRT e Assessoria Jurídica, para conhecimento.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMpra-SE

Portaria nº 233/2012/DS

João Pessoa, 28 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, em conformidade com o que dispõe a Portaria nº 524/2011/DS,

Considerando a gravidade dos fatos narrados no relatório da Corregedoria do DETRAN/PB, constante no processo nº 00016.008947/2012-4;

Considerando a necessidade de se apurar as denúncias formuladas com a garantia do completo desenvolvimento e lisura das investigações mediante o competente procedimento administrativo a ser instaurado;

RESOLVE:

I – **SUSPENDER** preventivamente as atividades do Centro de Formação de Condutores **Shalon Adonai**, com qualificação pormenorizada constante do respectivo pedido de credenciamento, pelo período de **30 (trinta) dias**, a teor do que dispõe o art. 46, § 2º, da Portaria nº 524/2011/DS.

II – Dar conhecimento à Controladoria Regional de Trânsito - CRT e a Diretoria de Operações para acompanhamento de todos os procedimentos e certificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 38, I, II, III e IV da Portaria nº 524/2011/DS.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº 234/2012/DS

João Pessoa, 28 de maio de 2012.

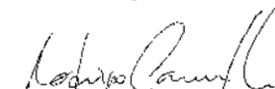
O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que dispõe o artigo 46 da Portaria nº 524/2011/DS

RESOLVE:

I – Instaurar Sindicância para apurar os fatos narrados no processo nº 00016.008947/2012-4, devendo a Comissão Permanente de Sindicância apresentar relatório conclusivo no prazo de até 30 (trinta) dias.

II – Remeta-se à Comissão Permanente de Sindicância para conhecimento e adoção das medidas necessárias e legais ao fiel cumprimento.

III – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.


Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado de
Desenvolvimento da Agropecuária
e da Pesca

Portaria nº. 054/2012

João Pessoa, 28 de maio de 2012

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA SETORIAL DA CAPRINO-OVINOCULTURA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando a instalação da Câmara Setorial da Caprino-ovinocultura, através

da Portaria nº 053/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a composição da Câmara Setorial da Caprino-ovinocultura, conforme relação das instituições abaixo:

- a) - Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;
- b) - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – Emepa;
- c) - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – Emater/PB
- d) - Projeto Cooperar;
- e) - Centro de Ciências Agrárias – CCA-UFPB;
- f) - Centro de Saúde e Tecnologia Rural – UFCG/Campus de Patos;
- g) - Banco do Brasil S/A;
- h) - Serviço de Apoio a Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE/PB;
- i) - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-PB;
- j) - Centro de Tecnologia do Couro e do Calçado Albano Franco – SENAI;
- k) - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Paraíba - OCB/

SESCOOP;

1) - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar da Paraíba – FETRAF;

- m) - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG;
- n) - Sindicato das Indústrias de Leite na Paraíba – SINDLEITE;
- o) - Associação Paraibana dos Criadores de Caprinos e Ovinos – APACCO.

Parágrafo único – As instituições indicarão um titular e um suplente para representá-los na Câmara Setorial da Caprino-ovinocultura.

Art. 2º - A composição da câmara Setorial da Caprino-ovinocultura poderá ser alterada com inclusão ou exclusão de membro, conforme Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº. 055/2012

João Pessoa, 28 de maio de 2012

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM A CÂMARA SETORIAL DA CAPRINO-OVINOCULTURA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando a instalação da Câmara Setorial da Caprino-ovinocultura, através da Portaria nº 053/2012 e a sua composição conforme Portaria nº 054/2012;

RESOLVE:

Art. 1º nomear os indicados como representantes das instituições que compõem a Câmara Setorial da Caprino-ovinocultura, conforme abaixo:

- a) - Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca; JOSÉ ADERALDO TRAJANO DOS SANTOS – Titular
- ISAÍAS DOS SANTOS ALVES – Suplente
- b) - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A; WANDRICK HAUSS DE SOUZA – Titular
- DANIEL BENITEZ - Suplente
- c) - Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-Emater
- JOSÉ EVERALDO BARBOSA CADENA – Titular
- ANTONIO GABINIO DE CARVALHO – Suplente
- d) - Projeto Cooperar;
- BRUNO LACERDA DE BELMONT FONSECA - Titular
- FRANCISCO JUNDÍVIO LOPES LACERDA - Suplente
- e) - Centro de Ciências Agrárias – CCA-UFPB;
- SAFIRA VALENÇA BISPO - Titular
- ARIOSVALDO NUNES DE MEDEIROS - Suplente
- f) - Centro de Saúde e Tecnologia Rural – UFCG/Campus de Patos;
- EDMILSON LÚCIO DE SOUZA JÚNIOR -Titular
- MARCÍLIO FONTES CÉZAR - Suplente
- g) - Banco do Brasil S/A;
- SILVÂNIO ALVES DE SOUZA - Titular
- ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO - Suplente
- h) - Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE/PB
- LUIZ ALBERTO GONÇALVES DE AMORIM - Titular
- JOÃO ALBERTO DE MIRANDA LEITE - Suplente
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-PB;
- DOMINGOS LÉLIS FILHO – Titular
- CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DA SILVA – Suplente
- j) - Centro de Tecnologia do Couro e do Calçado Albano Franco – SENAI;
- MARIA ANGÉLICA DO SOCORRO MINÁ COSTA - Titular
- HUGO RICCELY CUNHA DE CARVALHO - Suplente
- k) - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Paraíba - OCB/

SESCOOP;

- RAFAEL BERNARDINO DE SOUSA - Titular
- ANDRÉ PACELLI BEZERRA VIANA - Suplente

1) - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar da Paraíba – FETRAF;

- EDNALDO LEITE PEREIRA – Titular
- SERGIO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA - Suplente
- m) - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba - FETAG;
- ANTONIO VENÂNCIO DE NEGREIROS – Titular
- MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA - Suplente
- n) - Sindicato das Indústrias de Leite na Paraíba – SINDLEITE;
- PEDRO DE ALCÂNTARA MARTINS JÚNIOR – Titular
- JOSÉ ALDO SALES – Suplente
- o) - Associação Paraibana dos Criadores de Caprinos e Ovinos – APACCO.

BRUNO FLÁVIO PEREIRA SOARES – Titular
 TIAGO VILAR DE CAMPOS SILVA - Suplente
Art. 2º - A substituição dos membros indicados para representar as instituições na câmara Setorial da Caprino-ovicultura, obedecerá ao que determina o Regimento Interno.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


MARENILSON BATISTA DA SILVA
 Secretário de Estado

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA – INTERPA/PB

PORTARIA Nº 16 /2012 Cabedelo, 16 de maio de 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA – INTERPA/PB – no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental Nº 0107/2011 publicado no DOE de 03 de janeiro de 2012, c/c o Art. 13 Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171 de 14 de dezembro de 1994,

RESOLVE, exonerar, a pedido, os servidores abaixo discriminados ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste ato.

NOME	CARGO	Matrícula	Simb.
Orestes José dos Prazeres Filho	Chefe do Setor S. G. Transportes	7908-1	DAS-4
Calisto Alves do Ó	Motorista da Diretoria Técnica	6049-6	DAS-6

Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no DOE.

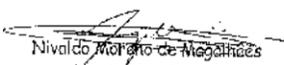
PORTARIA Nº 17 /2012 Cabedelo, 16 de maio de 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA – INTERPA/PB – no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental Nº 0107/2011 publicado no DOE de 03 de janeiro de 2012, c/c o Art. 13 Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171 de 14 de dezembro de 1994,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste ato.

NOME	CARGO	Simb.
Elton Rodrigo Silva Prazeres	Chefe do Setor S. G. Transportes	DAS-4
Orestes José dos Prazeres Filho	Motorista da Diretoria Técnica	DAS-6

Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no DOE.


 Nivaldo Maranhão de Magalhães
 Diretor Presidente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 252/2012-DPPB/GDPG João Pessoa, 15 de maio de 2012.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1688/2012-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **PAULO CELSO DO VALLE FILHO**, Símbolo DP-3, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos dos acusados **Rafael Eliosbão da Silva**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 024.2009.002.551-1**, no dia 15/05/2012, às 08:30 horas, na **Comarca de Monteiro**, **Jeferson Vieira de Sousa**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 013.2010.000.276-8**, no dia 16/05/2012, às 08:00 horas, na **Comarca de Cajazeiras** e **Raimundo Milvan Rocha Júnior**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 013.2010.002.009-1**, que responde perante a Justiça Pública da **Comarca de Cajazeiras**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 17 de maio de 2012, às 08:00 horas.

Publique-se,
 Cumpra-se.


 Vanildo Oliveira Brito
 Defensor Público Geral do Estado

RESENHA Nº 039/2012-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1223/2012	089.838-4	Rosália Ferreira Gomes	15	De 04.03.12 a 19.03.12

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

RESENHA Nº 040/2012-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte

pedido de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1416/2012	73.349-1	José Ailton Gomes de Souza	45	De 24.04.12 a 08.06.12

João Pessoa, 23 de maio de 2012

RESENHA Nº 041/2012-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o processo de **LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA** da servidora abaixo relacionada:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1777/2012	90.236-5	Marise Pimentel Figueiredo Luna	30	De 12.03.12 a 10.04.12

João Pessoa, 24 de maio de 2012


 Vanildo Oliveira Brito
 Defensor Público Geral do Estado

RESENHA Nº 035/2012-DPPB/GDPG

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1467/2012	79.383-3	Maria Julieta de Oliveira Gadelha	90	De 25.04.12 a 24.07.12

João Pessoa, 14 de maio de 2012

RESENHA Nº 036/2012-DPPB/GDPG

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1494/2012	60.084-9	Antônio Pereira Borba	60De	02.05.12 a 01.07.12
DPPB	1568/2012	74.195-7	Gláucia Amélia Silveira Barbosa	20De	07.05.12 a 27.05.12
DPPB	1360/2012	56.952-6	Maria Fausta Ribeiro	10De	12.04.12 a 22.04.12
DPPB	1345/2012	118.397-4	Solange Marques Guimarães Dias	15De	12.04.12 a 27.04.12
DPPB	1667/2012	064.503-6	Valéria Lopes Onofre Vita	45De	11.05.12 a 25.06.12

João Pessoa, 15, de maio de 2012.


 Jaime Ferreira Carneiro
 SubDefensor Público Geral

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº. 132/PGE

João Pessoa, 25 de maio de 2012

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº. 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar a Excelentíssima Procuradora do Estado **Dra. SANSIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**, matrícula **173.109-2**, para exercer suas funções junto a Gerência Regional da Procuradoria Geral do Estado no P Núcleo, em João Pessoa, desempenhando suas atividades no Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE e DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA Nº. 135/PGE

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº. 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Excelentíssimo Procurador do Estado **Dr. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES**, matrícula n.º **173.155-6**, para exercer suas funções junto a Gerência Operacional da Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE e DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA Nº. 136/PGE

João Pessoa, 29 de maio de 2012

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº. 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE tonar sem efeito a Portaria n.º 108/PGE, publicada no Diário Oficial

do Estado n.º 14.945, de 25 de maio de 2012, pág. 15, que designou a Excelentíssima Procuradora do Estado **Dra. MARIA CLARA CARVALHO LUJAN**, matrícula 173.478-4, para exercer suas funções junto à Gerência Operacional da Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas e redesigná-la para exercer suas funções junto à Gerência Operacional da Procuradoria Militar, até ulterior deliberação.

**PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.**


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 113/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **11 de junho a 10 de julho de 2012, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **ADLANY ALVES XAVIER**, matrícula nº 167.119-7, Procurador do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 114/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2012, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE**, matrícula nº 167.028-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 115/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de junho de 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, à servidora **ANÁLIA ARAÚJO DE MELO MAIA**, matrícula nº 161.189-5, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 117/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **11 de junho a 10 de julho de 2011, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO**, matrícula nº 163.117-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 118/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **FELIPE TADEU LIMA SILVINO**, matrícula nº 164.008-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 119/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **Francisco Fortunato de Sousa Júnior**, matrícula nº 170.935-6, Assistente de Técnico II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício no núcleo de Sousa, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 120/PGE João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **12 de junho a 11 de julho de 2012, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**, matrícula nº 167.750-1, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 121/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **11 de junho a 10 de julho de 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES**, matrícula nº 79.492-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2009/2010**.

PORTARIA Nº 122/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **Hermano Cananéa Nóbrega de Azevedo**, matrícula nº 166.763-7, Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 123/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO**, matrícula nº 76.169-9, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2009/2010**.

PORTARIA Nº 124/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **Maria dos Remédios Abrantes Aristóteles**, matrícula nº 89.962-3, Técnico de Nível Médio, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício no núcleo de Sousa, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 125/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **Maria Lucena Lopes**, matrícula nº 79.830-4, Agente Administrativo, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício no núcleo de Sousa, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 126/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de julho de 2012, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO**, matrícula nº 163.126-8, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 127/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **Nivaldo Macêdo Costa**, matrícula nº 152.235-3, Agente Conductor de Veículo I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 128/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2010

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, **01 a 30 de junho de 2012, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA**, matrícula nº 80.272-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 129/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, matrícula nº 270.026-3, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2009/2010**.

PORTARIA Nº 130/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2012, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA**, matrícula nº 163.120-9, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 131/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **04 de junho a 03 de junho 2012, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **Terezinha Leite Delgado**, matrícula nº 161.834-4, Assistente Administrativo II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 133/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de junho de 2012, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor, **JOSÉ VALMIR POMBO DE SOUSA**, matrícula nº 99.489-8, Advogado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional – Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2010/2011**.

PORTARIA Nº 134/PGE

João Pessoa, 30 de maio de 2012

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **04 de junho a 03 de julho de 2012, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor, **ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 106.766-4, Advogado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional – Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2009/2010**.


Wladimir Romaniuc Neto
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO